

PARECER JURÍDICO Nº 550/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPAPRO-2024/04060

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA PARA MINISTRAR CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da micro empresa LIZETE FERREIRA BASTOS - CNPJ Nº 54.564.820/0001-35, para contratação da artista Lucinha Bastos para animar o jantar oficial do 3º Encontro Nacional dos Centros de Inteligência, a ser realizado em 12 de novembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;

4. Objeto lícito;

5. Presença da motivação e justificativa;

6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021;

7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da artista Lucinha Bastos, para animar o jantar oficial do 3º



Encontro Nacional dos Centros de Inteligência, a ser realizado em 12 de novembro de 2024.

2. O valor da contratação é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Motivação e justificativa para contratação (fls. 02/05);
 - Documento de Oficialização de Demanda (fls. 19/24);
 - Designação da equipe de planejamento da contratação (fls. 27/32);
 - Apresentação do artista (fls.33/54);
 - Notas fiscais e certidões de regularidade (fls. 55/68);
 - Declaração de cumprimento do artigo 7º da Constituição Federal (fl. 69);
 - Termo de Referência (fls. 70/89);
 - Pedido de despesa nº 2024/2975 (fls. 90);
 - Manifestação as Secretaria de Planejamento validando o pedido de despesa (fls. 96);
 - Despacho saneador para juntada de novas certidões, notas fiscais e documentos pessoais (fls. 98);
 - Email da contratante solicitando alteração da pessoa jurídica (fls. 99);
 - Certidões de regularidade, apresentação da artista e notas fiscais da nova pessoa jurídica comprovando a representação da artista (fls.101/140);
 - Proposta atualizada (fls. 141/143)
 - Declaração de empresário exclusivo (fls. 148/149);
6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessora em 29/10/2024 (terça-feira), com emissão de parecer no dia 30/10/2024 (quarta-feira).

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, da artista Lucinha Bastos, para animar o jantar oficial do 3º Encontro Nacional dos Centros de Inteligência, a ser realizado em 12 de novembro de 2024.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no Termo de Referência, nos seguintes termos:

“Contratação Direta da artista Lucinnha Bastos e Banda para apresentação no jantar oficial do 3º Encontro Nacional dos Centros de Inteligência que contará com a participação de 170 pessoas, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2024, às 20h, em Belém/PA.”

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Termo de Referência, conforme segue:

3.1.Fundamentação:

A contratação da artista Lucinnha Bastos e sua banda para animar o jantar oficial a ser realizado no dia 12 de novembro de 2024, às 20h, no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

contexto do 3º Encontro Nacional dos Centros de Inteligência, fundamenta-se na importância estratégica do evento e na necessidade de proporcionar uma imersão cultural que reflita a diversidade amazônica. O encontro, com o tema central "Inteligência da Amazônia: Saberes e Soluções Inovadoras para a Justiça", é de extrema relevância nacional e reunirá autoridades como desembargadores presidentes, ministros, magistrados e servidores do Poder Judiciário. Diante da importância desse encontro, a contratação de uma artista com profundo enraizamento na cultura paraense é fundamental para a construção de um ambiente que, além de propiciar o diálogo e a troca de saberes, também destaque a rica cultura local. A artista escolhida, Lucinnha Bastos, possui uma vasta trajetória de 47 anos na música, sendo amplamente reconhecida tanto no cenário regional quanto nacional. Sua carreira é marcada por uma forte representatividade da cultura amazônica, o que a torna ideal para compor a proposta cultural do evento. Nesse sentido, a contratação por inexigibilidade de licitação se justifica, pois Lucinnha Bastos é uma artista única no cenário local, reconhecida por sua capacidade de traduzir, por meio de sua música, a essência cultural paraense. Sua atuação no evento trará uma experiência diferenciada aos participantes, agregando valor não apenas ao jantar oficial, mas também ao contexto mais amplo do Encontro, que busca integrar a inovação no Judiciário com os saberes e a cultura da Amazônia. Assim, a presença de Lucinnha Bastos e sua banda vai ao encontro da proposta de oferecer aos participantes uma vivência completa da cultura amazônica, reforçando a identidade e as raízes da região em um momento que, além de institucional, é culturalmente significativo. A escolha de uma artista local para animar o jantar não apenas enriquece a experiência dos presentes, mas também reforça a valorização das expressões culturais amazônicas no âmbito de um evento de tamanha relevância nacional. Dessa forma, a contratação de Lucinnha Bastos se mostra essencial para o êxito do evento, promovendo o alinhamento entre cultura, inovação e o propósito do Encontro.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO - art. 30, §1º, inciso IV da IN nº 01/2023

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a escolha da artista leva em conta sua notoriedade, talento e reconhecimento no cenário musical local e nacional, sendo uma figura singular que melhor atende às necessidades do evento, enquadrando-se no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado a artista selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade da prestação do serviço de natureza artística. A solução proposta consiste na contratação da artista Lucinnha Bastos e sua banda para a apresentação musical durante o jantar oficial do 3º Encontro Nacional dos Centros de Inteligência, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2024, às 20h, em Belém/PA. O evento contará com a presença de 170 participantes, incluindo autoridades de relevância nacional, como desembargadores presidentes, ministros e magistrados, além de servidores do Judiciário, e tem como tema "Inteligência da Amazônia: Saberes e Soluções Inovadoras para a Justiça". A proposta visa proporcionar uma experiência cultural imersiva, refletindo a rica diversidade da Amazônia, com ênfase em suas expressões artísticas, as quais dialogam diretamente com a temática do



TJPA PRO 2024.04060V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

evento, que une inovação e saberes tradicionais da região. A apresentação de Lucinnha Bastos, artista paraense com 47 anos de carreira e notória relevância tanto local quanto nacional, integra perfeitamente essa proposta. Sua música, profundamente enraizada nas tradições culturais da Amazônia, é uma expressão vivada identidade local e será um elemento crucial para a ambientação do evento, garantindo que os participantes tenham contato direto com a riqueza cultural que a região oferece. A solução proposta vai além da simples contratação de uma apresentação musical: ela visa criar um ambiente de intercâmbio de saberes e experiências que valorize a cultura amazônica como uma ferramenta de inovação e diálogo no âmbito da Justiça. A música de Lucinnha Bastos, marcada pela brasilidade e pelo orgulho das raízes amazônicas, contribuirá para uma atmosfera de integração e acolhimento, reforçando o propósito do Encontro de aliar tradição e modernidade, tanto nos debates como na vivência dos participantes. Ademais, a apresentação de LucinnhaBastos, com sua banda, será cuidadosamente preparada para refletir o caráter festivo e solene do jantar, mas também para evocar os elementos culturais que representam a Amazônia, como ritmos tradicionais e sonoridades típicas da região. Isso permitirá que os participantes do evento experimentem uma verdadeira imersão cultural, ampliando a conexão entre os temas tratados no encontro e a vivência concreta das tradições amazônicas. Portanto, a solução como um todo consiste em proporcionar uma experiência única e enriquecedora, em que a cultura amazônica será colocada em destaque como parte integrante das discussões e trocas de saberes sobre inovação e Justiça. A escolha de Lucinnha Bastos para liderar essa experiência cultural se justifica não apenas por sua reconhecida competência artística, mas também por sua representatividade enquanto embaixadora da cultura paraense, promovendo a integração entre a música, a arte e os valores da Amazônia.

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso II da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):



TJFAPRO202404060V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



TJFAPRO202404060V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

28. É necessário restar configurada a inviabilidade de competição que pode ser absoluta ou relativa. A esse respeito, o Blog Zênite comenta, disponível em <https://zenite.blog.br/estatais-e-a-contratacao-de-profissional-do-setor-artistico-por-inexigibilidade/>, acesso 27/06/2024:

"Nesse caso, o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição, que pode ser absoluta ou relativa. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

Essa realidade não se altera na situação em exame. Em outros termos, a instauração de processo licitatório requer a existência de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se verifica na contratação de profissionais do setor artístico, haja vista a natureza eminentemente subjetiva do objeto pretendido.

(...)

Essa hipótese tem em vista as situações que ensejam a inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a seleção isonômica da melhor oferta. Assim, a despeito de existirem outros profissionais da área, **poderá a Administração afastar o dever de licitar para contratar artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Vejamos precedente do Tribunal de Contas da União:

Em Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar aparente má gestão de recursos públicos federais repassados a município, foi detectada irregularidade decorrente da contratação de artistas, via inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que não comprovou a condição de representante exclusiva dos referidos profissionais, nos termos exigidos pelo art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o apurado pela fiscalização do TCU, a contratação por inexigibilidade operou-se com fundamento em cartas de exclusividade, nas quais os artistas concedem à contratadas poderes para representá-los especificamente nos dias de realização do evento. Analisando o caso, o Relator esclareceu que o art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93 refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. Dentro desse contexto, entendeu haver impossibilidade jurídica da contratação de intermediário (produtora de eventos) que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos. Nesse sentido, pontuou que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento". Em reforço, o Relator rememorou "que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples



TJFAPRO202404060V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado". Assim, o Relator concluiu que a contratação de artistas, via inexigibilidade de licitação, por meio de empresa portadora de carta de exclusividade "não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública". O Plenário acolheu o voto do relator e condenou os responsáveis, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e, solidariamente, ao ressarcimento da quantia dispendida com a contratação. (TCU, Acórdão nº 351/2015, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.02.2015, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 255, p. 516, mai. 2015, seção Tribunais de Contas).

29. Para a inexigibilidade ser legítima é preciso que o respectivo processo seja instruído com as razões que legitimam a inexigibilidade, o que envolve a escolha do artista, que deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública local, e ainda que a contratação se dê diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

30. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, encontram-se juntados aos autos documentos que, ao menos em tese, demonstram que o artista é consagrado pela opinião pública local (prêmios e trabalhos já realizados para a Administração Pública Estadual), somado ao fato que o artista será contratado via empresário exclusivo. Sobre este último ponto, cita-se Felipe Boseli, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 69):

"O legislador impôs como condição para que se utilize esse dispositivo para inexigibilidade de licitação, além de o artista ser renomado, que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo. Ou seja, teoricamente, se o artista for representado por vários empresários diferentes, seria possível a realização da competição entre empresários, para se chegar a proposta mais vantajosa para a Administração."

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

31. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

32. Consta do item 05 do TR que a contratação demonstra consonância com as diretrizes de sustentabilidade socioambientais implementadas pelo CNJ.



b) Da comprovação de regularidade

33. Os artistas a serem contratados pelo Tribunal devem comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

34. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as artistas não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

35. Nesse sentido, verifica-se que foram carreadas aos autos documentação necessária para instrução processual com a juntada de certidões de regularidade, portfólio da artista, notas fiscais justificando o preço, bem como proposta financeira.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

36. Encontra-se atestado nos autos que a futura Contratação está inscrita no PAC 2024 – item SEADM65A24 (fls.72).

37. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

38. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

39. De acordo com os autos, o artista apresentou justificativa de preço com a juntada de notas fiscais de serviços prestados para outros órgãos, tudo em conformidade com o disposto no art. 72, VII da Lei nº. 14.133/20221.

e) Previsão de recursos orçamentários

40. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/2975 (fls.90), cuja validação se encontra às fls. 96. Além disso, a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR.

f) Do Termo de Referência

41. No caso *sub examine*, o TR discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental,



TJFAPRO202404060V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções etc.

42. Observa-se que não consta a aprovação do Termo de Referência, a qual sugiro ser realizada por convalidação quando da autorização da contratação.

43. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

44. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

45. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

46. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJAPRO202404060V01



47. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 9.000,00, será possível a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento mais simples (empenho).

48. No mais, consta do TR que o instrumento contratual restará dispensado (item 12/13).

IV. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA; e**

49. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 30 de outubro de 2024.

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO
Assessora da SEAD/TJPA

